



Prefeitura Municipal de Cunha
Estância Climática

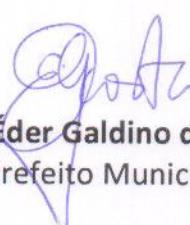
Cunha, 10 de novembro de 2023.

OFÍCIO GAB. Nº. 149/23

EXMO. SENHOR

Tenho a honra de encaminhar, para análise e aprovação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que “ **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO DELEGANDO AS COMPETÊNCIAS DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO, INCLUSIVE TARIFÁRIA, DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, COM AGÊNCIA REGULADORA ESCOLHIDA, CONFORME LEI FEDERAL N.º 11.445/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** ”, com a devida justificativa.

Certo da costumeira atenção de Vossa Excelência e seus Nobres Pares, aproveito para reiterar meus protestos de consideração e apreço.


José Eder Galdino da Costa
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
SAPL Nº 472
10 NOV 2023
10:23
CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA

Exmo. Senhor
Ronaldo Charles dos Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal
Cunha - SP

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 74/2023

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO DELEGANDO AS COMPETÊNCIAS DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO, INCLUSIVE TARIFÁRIA, DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, COM AGÊNCIA REGULADORA ESCOLHIDA, CONFORME LEI FEDERAL N.º 11.445/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a celebrar Convênio De Cooperação, com fundamento no art. 241 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, de Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, do Decreto Federal nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007, visando à gestão associada para a fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário e aqueles serviços de saneamento básico identificados no art. 3º , inciso I e, suas alíneas, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º As competências de regulação e fiscalização de que trata o caput, serão delegadas à Agência Reguladora de Saneamento Básico escolhida, nos termos da legislação vigente, respeitados os termos do Convênio de Cooperação, do Contrato de Concessão dos serviços públicos de saneamento básico a ser celebrado pelo Município e, demais normas municipais em vigor.



§ 2º Em prol de maior agilidade e eficiência, o Convênio de Cooperação permitirá que a Agência Reguladora escolhida atue em parceria com o Município no exercício das atividades concernentes à fiscalização e regulação dos serviços de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º O Convênio de Cooperação deve estabelecer, dentre outros aspectos:

- I – as obrigações da Agência Reguladora;
- II – as obrigações do Município;
- III – o prazo de vigência e a possibilidade de sua denúncia e rescisão, respeitado o disposto no §.1º-B do artigo 23 da Lei Federal 11.445/2007.

Art. 3º O Convênio de Cooperação preverá, no mínimo, as seguintes obrigações da Agência Reguladora:

- I - estabelecer normas técnicas, recomendações e procedimentos operacionais, financeiros e comerciais para a prestação e fruição adequada dos serviços;
- II - definir diretrizes, recomendações e procedimentos para a prestação dos serviços, objeto do contrato de concessão e plano de contas a ser observado para a escrituração da CONCESSIONÁRIA;
- III - cumprir e fazer cumprir a legislação, os convênios e os contratos relacionados ao objeto do presente ajuste;
- IV - fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho da concessionária, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;



V - fiscalizar os serviços, garantido à Agência Reguladora o acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, mantido o sigilo sobre informações industriais e comerciais, na forma da legislação;

VI - aplicar as sanções previstas nos instrumentos regulatórios, no contrato de concessão ou na legislação pertinente;

VII - receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários e da CONCESSIONÁRIA, que serão cientificados das providências tomadas;

VIII - proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, respeitados os direitos do MUNICÍPIO e da CONCESSIONÁRIA;

IX - coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;

X - comunicar aos órgãos pertinentes os fatos descobertos em razão da atividade regulatória que possam configurar infrações que não sejam de competência da Agência Reguladora;

XI - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados;

XII - deliberar quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;

XIII - receber e analisar os relatórios elaborados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do contrato de concessão;

XIV - estabelecer as regras relativas aos contratos de prestação de serviços a serem celebrados com os usuários;

XV - prestar as informações solicitadas pelo MUNICÍPIO relativas à prestação dos serviços em seu território;

XVI - atuar no que se refere aos reajustes e revisões tarifárias previstos no contrato e na legislação pertinente, objetivando assegurar a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a eficiência na prestação dos serviços;

XVII - definir a pauta das revisões tarifárias, assim como os procedimentos e prazos de revisões e reajustes, ouvidos o titular, os usuários e a CONCESSIONÁRIA;

XVIII - auditar e certificar anualmente os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, sua depreciação e amortização, e acompanhar a reversão, quando for o caso, de bens ao patrimônio do MUNICÍPIO por ocasião da extinção do contrato de concessão;

XIX - divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados.

Parágrafo único. A regulação e fiscalização dos serviços deverá observar a legislação de concessões e de diretrizes nacionais e estaduais para o saneamento básico, aplicando-se, no que não afrontá-las, as regras definidas na CONCESSÃO.

Art. 4º O Convênio de Cooperação preverá, no mínimo, as seguintes obrigações do Município:

I – manter vigente ou celebrar novo contrato de concessão ou de programa objetivando a prestação dos serviços locais de fornecimento de água e esgotamento sanitário;

II - fornecer à Agência Reguladora todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - colaborar na fiscalização e no acompanhamento e avaliação dos serviços e do cumprimento das metas de expansão previstas no contrato de concessão ou de programa.

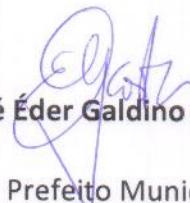
Art. 5º A delegação dos serviços públicos a que se refere o art. 1º desta Lei, não onera o orçamento do Município, uma vez que os custos da atuação da Agência Reguladora



serão cobertos por meio da Taxa de Regulação, controle e fiscalização paga pelo prestador dos serviços, que será correspondente a 2% (dois) por cento do seu faturamento mensal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

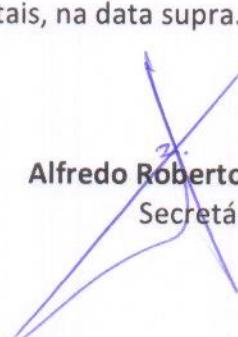
P.M. de Cunha, em 10 de novembro de 2023.



José Éder Galdino da Costa

Prefeito Municipal

Registrada e publicada por Editais, na data supra.



Alfredo Roberto de Toledo

Secretário

JUSTIFICATIVA

Nobre Presidente,

Ilustres Camaristas.

A presente proposta de lei, cuja ementa visa autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio de cooperação delegando as competências de fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com agência reguladora escolhida, encontra-se fundamentada em uma série de razões complexas e minuciosas que visam otimizar a prestação desses serviços essenciais à população, bem como promover eficiência, transparência e sustentabilidade no setor público municipal.

Em primeiro lugar, é imperativo reconhecer a necessidade de uma regulação eficaz e especializada para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A regulação tarifária, por exemplo, exige um profundo conhecimento técnico e econômico para determinar tarifas justas e equitativas, garantindo tanto a viabilidade econômico-financeira das empresas prestadoras dos serviços quanto o acesso adequado e justo à população, independentemente de sua condição social ou econômica.

Além disso, a Lei Federal n.º 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê a criação de agências reguladoras como instrumento fundamental para assegurar a universalização do acesso aos serviços de água e esgoto. Dessa forma, a presente proposta está alinhada com as disposições legais vigentes, demonstrando o compromisso do município em seguir as normativas federais e promover a efetivação do direito humano à água e ao saneamento básico.

Ademais, a delegação das competências de fiscalização e regulação para uma agência reguladora especializada permite a desburocratização dos processos administrativos,



agilizando a tomada de decisões e garantindo uma atuação técnica e independente na fiscalização dos serviços públicos. Essa independência é crucial para evitar interferências políticas ou interesses privados que poderiam comprometer a qualidade e a eficiência dos serviços prestados à população.

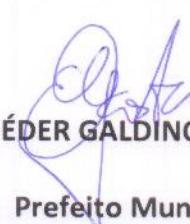
Outro ponto relevante a ser considerado é a expertise técnica que as agências reguladoras geralmente possuem. Ao delegar a fiscalização e regulação para uma entidade especializada, o município se beneficia do conhecimento acumulado e da experiência adquirida por essa agência, garantindo uma supervisão mais eficiente e qualificada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Por fim, ao adotar essa medida, o município estará promovendo uma maior segurança jurídica tanto para as empresas prestadoras dos serviços quanto para os usuários, uma vez que as decisões técnicas e tarifárias estarão respaldadas por uma entidade independente e especializada, reduzindo assim a possibilidade de conflitos judiciais e aumentando a confiança da população nos serviços públicos municipais.

Diante desses argumentos, fica claro que a aprovação do projeto de lei em questão é fundamental para aprimorar a gestão dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, promovendo uma atuação mais eficiente, transparente e técnica, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal e visando sempre o bem-estar e a qualidade de vida da população local.

Assim, esperamos ver aprovada a presente propositura que ora se apresenta, pois será de grande valia ao progresso contínuo dos serviços públicos prestados a nossos municípios.

P.M. de Cunha, em 10 de novembro de 2023.



JOSÉ ÉDER GALDINO DA COSTA

Prefeito Municipal